

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6º
- Assunto: Localização de operações – Débitos, efectuados a uma transportadora nacional, de despesas de gasóleo e portagens intracomunitárias, com IVA liquidado no país onde ocorreu o transporte.
- Processo: nº 3332, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-08-08.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

### I - FACTOS APRESENTADOS

1. A XXX é uma sociedade por quotas, detentora de 32% da Requerente, também sociedade por quotas.
2. A requerente gere os combustíveis e portagens de toda a frota da XXX, recebendo faturas de gasóleo e portagens intracomunitárias, com IVA do país em que ocorreu o transporte e solicita o reembolso do IVA em cada país onde existam transações.
3. A requerente pretende saber como deve faturar à XXX aquelas despesas, ou seja:
  - i) se considerando a base de incidência, retirando o IVA intracomunitário, e liquidando o IVA português; ou se,
  - ii) tratando-se de empresas do mesmo grupo existe alguma isenção, uma vez que uma liquida e a outra deduz.

### II - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

4. Consultado o registo de contribuintes, verifica-se que a requerente está registada com a atividade de "Transportes Rodoviários de Mercadorias" com o CAE: 49410. Para efeitos de IVA, está enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, com o tipo de operações que conferem direito à dedução.
5. Por seu lado, a sociedade XXX, encontra-se igualmente registada com a atividade de "Transportes Rodoviários de Mercadorias" com o CAE: 49410, enquadrada em sede de IVA no regime normal mensal, com operações que conferem direito à dedução.
6. Nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 1º do Código do IVA (CIVA), estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, englobando-se no conceito de prestação de serviços, todas as operações decorrentes da atividade económica que não sejam definidas como transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de

bens.

**7.** Face ao disposto no n.º 1 do art.º 16.º do CIVA e sem prejuízo do disposto no n.º 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

**8.** De acordo com a alínea c) do n.º 6 do art.º 16.º do CIVA, são excluídas do valor tributável *"as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, registados em contas de terceiros apropriadas."*

**9.** No caso em apreço, uma vez que as faturas ou documentos equivalentes são emitidos em nome da requerente, ou seja as quantias são pagas em nome próprio e não por conta do destinatário dos bens, não estão reunidas as condições da alínea c) do n.º 6 do art.º 16.º do CIVA.

Face ao exposto conclui-se o seguinte:

i) De acordo com o n.º 1 do art.º 6.º do CIVA, o débito do custo dos combustíveis, efectuado pela requerente à sociedade XXX, é uma operação não localizada e, subseqüentemente, não tributada em IVA em território nacional.

ii) Quanto ao débito do custo que a requerente vai efetuar à XXX, das portagens por si suportadas fora do território nacional, trata-se de uma operação não localizada e não tributada em Portugal de acordo com a alínea a) do n.º 7 do art.º 6.º do CIVA.